



Diário Eletrônico da Justiça Federal da 1ª Região - eDJF1

Seção Judiciária do Maranhão

Lei 13.105, de 16 de março de 2015. Art. 224 Salvo disposição em contrário, os prazos serão contados excluindo o dia do começo e incluindo o dia do vencimento.

§ 1º Os dias do começo e do vencimento do prazo serão protraídos para o primeiro dia útil seguinte, se coincidirem com dia em que o expediente forense for encerrado antes ou iniciado depois da hora normal ou houver indisponibilidade da comunicação eletrônica.

§ 2º Considera-se como data de publicação o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização da informação no Diário da Justiça eletrônico.

§ 3º A contagem do prazo terá início no primeiro dia útil que seguir ao da publicação.

e-DJF1 Ano XIII / N. 30

Disponibilização: 19/02/2021

Presidente

ITALO FIORAVANTI SABO MENDES

Vice-Presidente

FRANCISCO DE ASSIS BETTI

Corregedor Regional

ÂNGELA CATÃO

Desembargadores

Jirair Aram Meguerian	Mônica Sifuentes
Olindo Menezes	Néviton Guedes
Mário César Ribeiro	Novély Vilanova
Cândido Ribeiro	Ney Bello
Hilton Queiroz	Marcos Augusto de Sousa
Italo Mendes	João Luiz de Souza
José Amilcar Machado	Gilda Sigmaringa Seixas
Daniel Paes Ribeiro	Jamil de Jesus Oliveira
João Batista Moreira	Hercules Fajoses
Souza Prudente	Carlos Pires Brandão
Francisco de Assis Betti	Francisco Neves da Cunha
Ângela Catão	Daniele Maranhão Costa
	Wilson Alves de Souza

Diretor-Geral

Carlos Frederico Maia Bezerra

Edifício Sede I: Praça dos Tribunais Superiores, Bloco A
 CEP 70070-900 Brasília/DF - PABX: (61) 3314-5225 - Ouvidoria (61) 3314-5855
www.trf1.jus.br

ASSINATURA DIGITAL

Sumário

Atos Judiciais	Pág.
8ª Vara Ambiental e Agrária - SJMA	3
Vara Única JEF Adjunto Cível e Criminal - SJMA / SSJ de Caxias	7

Diário Eletrônico da Justiça Federal da 1ª Região - eDJF1

Seção Judiciária do Maranhão

Lei 13.105, de 16 de março de 2015. Art. 224 Salvo disposição em contrário, os prazos serão contados excluindo o dia do começo e incluindo o dia do vencimento.

§ 1º Os dias do começo e do vencimento do prazo serão protraídos para o primeiro dia útil seguinte, se coincidirem com dia em que o expediente forense for encerrado antes ou iniciado depois da hora normal ou houver indisponibilidade da comunicação eletrônica.

§ 2º Considera-se como data de publicação o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização da informação no Diário da Justiça eletrônico.

§ 3º A contagem do prazo terá início no primeiro dia útil que seguir ao da publicação.

e-DJF1 Ano XIII / N. 30

Disponibilização: 19/02/2021

8ª Vara Ambiental e Agrária - SJMA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO MARANHÃO-8ª VARA - SÃO LUÍS

Juiz Titular	: DR. RICARDO FELIPE RODRIGUES MACIEIRA
Dir. Secret.	: ANA RAQUEL DE SOUSA RIBEIRO

EXPEDIENTE DO DIA 18 DE FEVEREIRO DE 2021

Atos do Exmo.	: DR. RICARDO FELIPE RODRIGUES MACIEIRA
---------------	---

AUTOS COM DECISÃO

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

Numeração única: 5192-38.1999.4.01.3700
1999.37.00.005263-8 EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

EXQTE	: ESPOLIO DE WALDIR CHAVES DE CARVALHO
ADVOGADO	: MA00057666 - MARIO ALVES RIBEIRO
ADVOGADO	: CE00009676 - MOSSLAIR CORDEIRO LEITE
ADVOGADO	: MG00054419 - MYRIAN PASSOS SANTIAGO
EXCDO	: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA
PROCUR	: - MARINETH OLIVEIRA MELO E OUTROS
INVENT.	: MADALENA PAULA PAIVA CARVALHO
TER.INT.	: BANCO DO BRASIL
ADVOGADO	: MA00007387 - JULIANO CASSOLI MARANHO
ADVOGADO	: SC00011464 - VOLNEI ROQUE ZANCHETTA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :

Vistos etc. Trata-se de Embargos de Declaração opostos pelo INCRA - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA contra alegada omissão na decisão interlocutória proferida (fls. 1.247/1.248), uma vez que "(...) a decisão (...) rejeitou apenas a impugnação do exequente, homologando a conta sem que fosse realizada análise da impugnação do executado (INCRA) (...) silenciou o juízo quanto ao acolhimento da impugnação à execução ofertada pelo INCRA às fls. 1.128/1.132, apontando o excesso de R\$ 5.015.119,64 reais (...) a decisão rejeitou apenas a impugnação do exequente, homologando a conta sem que fosse realizada a análise da impugnação do executado (INCRA) e, por consequência, olvidando-se em fixar honorários sucumbenciais para esta fase do cumprimento de sentença, em favor do executado/vencedor" (fls. 1.280/1.282). O exequente apresentou contrarrazões pelo não conhecimento dos embargos, por intempestividade (fls. 1.287/1.292). O Banco do Brasil requereu o levantamento do valor remanescente da oferta inicial (20% - fls. 1.294/1.298). O Ministério Público Federal sustentou que não há interesse público primário que justifique sua manifestação sobre o mérito do cumprimento de sentença (fls. 1300/1300-v).

É o relatório. O processamento dos embargos de declaração exige a verificação de pressupostos específicos (CPC, art. 1022/1023 - tempestividade e indicação de ponto obscuro, contraditório, omissivo ou de erro material).

O presente recurso, contudo, não pode ser conhecido por não ter sido interposto no prazo previsto; a esse respeito, observo que a decisão recorrida (fls. 1.247/1.248) foi publicada em 21/02/2019 (fl. 1261), mas embargada pelo exequente em 25/02/2019 (1.253/1.260), com remessa dos autos para intimação do embargante executado em 05/04/2019 (fl. 1.263) e julgamento dos embargos opostos pelo exequente em decisão publicada em 01/08/2019 (fl. 1.275-v), com remessa dos autos para intimação (do INCRA) em 20/09/2019 (fl. 1.279).

Assim, considerando ser comum o prazo para oposição de embargos de declaração, de modo que a apresentação de embargos por uma das partes não interrompe o prazo de que dispõe a outra parte para interpor o recurso (embargos de declaração) contra a mesma decisão (STJ -REsp 1505263/RS; AgRg nos EDcl no Ag 1288130/DF), deve ser compreendido como termo inicial para a fluência do prazo do recurso em questão - para a Fazenda Pública - a data da remessa dos autos, realizada em 05/04/2019 (fl. 1.263); FICA configurada, portanto, a intempestividade dos embargos de declaração opostos (fls. 1.280/1.282), visto que protocolado somente em 03/10/2019 (fl. 1.280).

Para além disso, cumpre esclarecer que o embargante executado, conquanto tenha apresentado impugnação ao cumprimento de sentença, ratificou, posteriormente, os parâmetros adotados pela Contadoria Judicial (SECAJ) e requereu expressamente a homologação da conta judicial (fl. 1.226).

Tal circunstância afasta eventual alegação de prejuízo à parte embargante, na medida em que foram homologados os cálculos apresentados pela contadoria judicial na decisão que fixou o valor da execução (fls. 1.247/1.248), conforme aceitação expressa sua (executado), afastando-se apenas os argumentos do exequente, porque contrários à conta judicial.

Por fim, e no que se refere à ausência de manifestação do juízo acerca da fixação de honorários advocatícios na fase de cumprimento de sentença, diante da preclusão temporal que impossibilitou a integração da decisão através dos embargos de declaração, tenho que a constatação, em tese, de error in procedendo, desafia a interposição de recurs próprio.

Com tais considerações, NÃO CONHEÇO do Recurso de Embargos de Declaração.

Cumpra-se integralmente a decisão (fls. 1.247/1.248), inclusive no que se refere ao levantamento do valor remanescente da oferta inicial em favor do Banco do Brasil, já autorizado. Intimem-se. Cumpra-se.

Numeração única: 5042-03.2012.4.01.3700
5042-03.2012.4.01.3700 EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

EXQTE	:	INSTITUTO BRASILEIRO MEIO AMBIENTE RECURSO NATURAIS RENOVAVEIS
EXCDO	:	MUNICIPIO DE ARAIOSES

O Exmo. Sr. Juiz exarou :

Vistos etc. O IBAMA - INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS (exequente) ajuizou Execução Fiscal contra o MUNICÍPIO DE ARAIOSES (executado) para cobrança de multa administrativa (AI n. 341642/D), inscrita em dívida ativa (CDA n. 220000026941), no valor de R\$ 93.072,00, posicionado em janeiro de 2012. O executado foi citado, mas não ofereceu embargos à execução (10.12.2012 - fls. 22-v e 24).

O pagamento foi requisitado, o precatório foi expedido no valor total da dívida, atualizada em junho de 2013 (fls. 34/35) e foi determinada a suspensão do processo até o pagamento do valor requisitado (fl. 44). Em março de 2018, foi realizada abertura de conta e depositado o valor de R\$ 16.547,80, em cumprimento à ordem de requisição de pagamento, referente à primeira parcela (fl. 47). O executado (Município de Araioses) noticiou a realização de acordo administrativo em 13/06/2017, para parcelamento do débito em 60 prestações mensais (demonstrativo de parcelamento – fls. 64/66); requereu o cancelamento da requisição de pagamento (Precatório n. 290440-90.2013.4.01.9198 - fls. 58/60).

Embora tenha solicitado a conversão em renda do valor depositado através do Precatório n. 290440-90.2013.4.01.9198 (fls. 76/77), o exequente (IBAMA) ratificou o acordo administrativo firmado para parcelamento da dívida e solicitou a suspensão do processo (fl. 80). O executado (Município de Araioses) novamente requereu a conversão em renda do valor já depositado através de precatório; alegou não haver prejuízo ao exequente, visto que o valor será deduzido do total do débito (fl. 88). Foi efetuado o depósito da segunda a sexta parcelas referentes ao Precatório n. 290440-90.2013.4.01.9198 (fls. 104/122). É o relatório. O pedido de CONVERSÃO EM RENDA dos valores depositados através do Precatório n. 290440-90.2013.4.01.9198 não se sustenta, na medida em que, em razão da celebração de acordo administrativo para o parcelamento do débito exequendo, fica suspensa sua exigibilidade, na forma da Resolução CNJ n. 303/2019, art. 32, p.3º[1]. Poderá o exequente (IBAMA) informar se houve inadimplemento - ou mesmo rescisão - do parcelamento administrativo mencionado (fls. 64/66), oportunidade em que deverá informar o saldo atualizado do valor remanescente. Dessa forma, INDEFIRO o pedido de conversão do depósito em renda. Ciência ao Tribunal Regional Federal da 1ª Região e à instituição financeira depositante da suspensão do pagamento dos valores depositados através do Precatório n. 290440-90.2013.4.01.9198 (Resolução CNJ n. 303/2019, art. 33, p. 2º)[2].

Intimem-se e cumpra-se.

Numeração única: 7670-96.2011.4.01.3700
7670-96.2011.4.01.3700 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS

AUTOR	:	FERGUMAR FERRO GUSA DO MARANHAO LTDA
ADVOGADO	:	MG00096343 - TIAGO LUCAS TAVARES VALE
ADVOGADO	:	MG00142714 - GUSTAVO SALAZAR BOTELHO
REU	:	INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS-IBAMA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :

Em razão da procedência do pedido - decretação de nulidade do Auto de Infração n. 485.906-D -, foi autorizado o levantamento, mediante transferência eletrônica, dos valores depositados pela parte autora para suspensão da exigibilidade do crédito. Facultada a indicação da conta bancária da parte autora (credora), foram apresentados os dados bancários do escritório de advocacia que a representa, para fins de transferência da quantia depositada.

Considerando, contudo, que não há notícia da realização de cessão de crédito, os valores depositados devem ser transferidos diretamente para conta do autor/credor, titular da quantia depositada. Dessa forma, INDEFIRO o pedido de transferência da quantia depositada. PODERÁ a parte indicar conta bancária de titularidade (do credor), no prazo de 5 (cinco) dias. Indicados os dados necessários para realização da operação, o banco depositário deverá promover a transferência, nos termos do despacho anterior (fl. 533). Previamente à realização da transferência, dê-se vista ao IBAMA - Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis, pelo prazo de 5 (cinco) dias. Intimem-se

Numeração única: 744-75.2006.4.01.3700
2006.37.00.000766-7 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

EXQTE	:	DINORAH GONCALVES DA COSTA CASTRO E OUTROS
ADVOGADO	:	MA00004722 - IVALDECI ROLIM DE MENDONCA JUNIOR
ADVOGADO	:	MA00005373 - RICARDO GAMA PESTANA
ADVOGADO	:	MA00007174 - RICARDO BENIGNO MOREIRA
ADVOGADO	:	MA00007314 - PABLO CARDOSO BAIMA
EXCDO	:	INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA
PROCUR	:	- MARINETH OLIVEIRA MELO

O Exmo. Sr. Juiz exarou :

..... parte executada (INCRA) reconheceu como devido, a título de complementação da indenização, o montante de R\$ 100.140,44 (R\$ 93.663,84 (complementação da indenização) e R\$ 6.476,60 (honorários sucumbenciais) – fl. 618); tal valor por ele indicado deve ser considerado incontroverso[1]. Assim, DETERMINO o prosseguimento da execução para pagamento do valor incontroverso no importe de R\$ 100.140,44 (cem mil, cento e quarenta reais e quarenta e quatro centavos) - R\$ 93.663,84 (complementação da indenização) e R\$ 6.476,60 (honorários sucumbenciais)-, com a remessa dos autos à contadora judicial (SECAJ), para atualização e desmembramento, nos termos da conta apresentada pelo executado, posicionada em fevereiro de 2019 (fls. 616/618). O valor referente à complementação da indenização (valor incontroverso) deverá ser desmembrado em 04 (quatro) cotas iguais, de modo que o valor destinado à exequente Dinorah Gonçalves da Costa Castro (uma cota) deverá ser dividido da seguinte forma (fls.601/602): a) 34% em favor da exequente/herdeira Kátia da

Costa Castro; b) 33% em favor do exequente/herdeiro Manoel Cid Lorenzo Costa Castro;
c) 33% em favor da exequente/herdeira Giselle Castro Pinheiro. Fixo o prazo de 72 (setenta e duas) horas, por se tratar de pagamento submetido ao regime de precatório. Tendo em vista que a data limite para inclusão do pagamento (via precatório) no exercício de 2021 recomenda a imediata requisição do pagamento da complementação da indenização (valor incontroverso), sem intimação das partes acerca do respectivo teor[2], fica AUTORIZADA a expedição de precatório/RPV para pagamento da complementação da indenização da terra nua (Lei 13.465, de 11 de julho de 2017[3]) e dos honorários de sucumbência; a verba honorária deverá ser requisitada em favor de Ivaldeci Mendonça Consultoria e Advocacia Empresarial (fl. 599). Ressalto que se houver recurso que modifique o conteúdo das requisições (após encaminhadas para o TRF1ª) será imediatamente determinado o bloqueio do precatório/RPV (caso já tenha sido autuado). Expedidas as requisições, as partes serão cientificadas do teor dos ofícios requisitórios (Resolução 458, de 04/10/2017, art. 11). Após, encaminhem-se ao Tribunal Regional Federal da 1ª Região.

Quanto à análise da impugnação “rescisória”, destaco a existência de questão de ordem em Recurso Especial para revisão de entendimento firmado em tema repetitivo pelo Superior Tribunal de Justiça (Teses n.186, n.184, n.280, n.281, n.282, n.283 e Súmula n. 408 do STJ) relativo à taxa de juros compensatórios aplicável em desapropriação (QO no REsp. 1328993/CE; EDcl no REsp 1328993/CE), razão pela qual DETERMINO, após o pagamento do valor incontroverso requisitado, a suspensão do processo até a revisão das teses repetitivas no âmbito daquele Tribunal Superior (QO no REsp. 1328993/CE) ou modulação dos efeitos da decisão de mérito proferida pelo Supremo Tribunal Federal na Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 2.332-DF. AUTORIZO o levantamento dos valores disponibilizados referentes aos 20% remanescentes da oferta inicial; expeçam-se os alvarás. Retifique-se a autuação para fazer constar como exequente o espólio de Dinorah Gonçalves da Costa Castro. Após a realização das requisições determinadas, intimem-se. REQUISIÇÕES EXPEDIDAS

Diário Eletrônico da Justiça Federal da 1ª Região - eDJF1

Seção Judiciária do Maranhão

Lei 13.105, de 16 de março de 2015. Art. 224 Salvo disposição em contrário, os prazos serão contados excluindo o dia do começo e incluindo o dia do vencimento.

§ 1º Os dias do começo e do vencimento do prazo serão protraídos para o primeiro dia útil seguinte, se coincidirem com dia em que o expediente forense for encerrado antes ou iniciado depois da hora normal ou houver indisponibilidade da comunicação eletrônica.

§ 2º Considera-se como data de publicação o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização da informação no Diário da Justiça eletrônico.

§ 3º A contagem do prazo terá início no primeiro dia útil que seguir ao da publicação.

e-DJF1 Ano XIII / N. 30

Disponibilização: 19/02/2021

Vara Única JEF Adjunto Cível e Criminal - SJMA / SSJ de Caxias

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAXIAS-MA

Juiz Federal Substituto	VICTOR OLIVEIRA DE QUEIROZ
Diretor de Secretaria	OLIVIA FERNANDA DE CARVALHO LOIOLA

EXPEDIENTE DO DIA 18 DE FEVEREIRO DE 2021

AUTOS COM DESPACHO

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s):

Numeração única: 1583-11.2017.4.01.3702/TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE

REQUERENTE	MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO SOTER
ADVOG	OAB/MA – 9809 – JAILTON SOARES ALMEIDA
REQUERIDO	UNIÃO/FAZENDA NACIONAL

O Exmo. Sr. Juiz Federal Substituto exarou:

“Considerando informação supra, intimem-se os respectivos advogados para devolução dos autos em secretaria no prazo de 03 (três) dias, sob pena de perder o direito de vista fora da secretaria, de lhe ser aplicada multa correspondente à metade do salário mínimo e comunicação à OAB, nos termos do art. 234, § 2º e 3º do CPC. Cumpra-se. (a) Victor Oliveira de Queiroz. Juiz Federal Substituto.”

Numeração única: 4155-71.2016.4.01.3702 / EMBARGOS À EXECUÇÃO

EMBARGANTE	ROSA MARIA DOS SANTOS SILVA
ADVOG	OAB/MA 3798 – MOISES PEREIRA DE BRITO NETO
REQUERIDO	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz Federal Substituto exarou:

“Considerando informação supra, intimem-se os respectivos advogados para devolução dos autos em secretaria no prazo de 03 (três) dias, sob pena de perder o direito de vista fora da secretaria, de lhe ser aplicada multa correspondente à metade do salário mínimo e comunicação à OAB, nos termos do art. 234, § 2º e 3º do CPC. Cumpra-se. (a) Victor Oliveira de Queiroz. Juiz Federal Substituto.”

Numeração única: 3869-69.2011.4.01.3702 / EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

EXEQUENTE	ESPÓLIO DE GERSON MARREIROS DA SILVA MELO
ADVOG	OAB/PI 10014 – LUCIANO DE CARVALHO E SILVA
EXECUTADO	INCRA – INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA

O Exmo. Sr. Juiz Federal Substituto exarou:

“Considerando informação supra, intimem-se os respectivos advogados para devolução dos autos em secretaria no prazo de 03 (três) dias, sob pena de perder o direito de vista fora da secretaria, de lhe ser aplicada multa correspondente à metade do salário mínimo e comunicação à OAB, nos termos do art. 234, § 2º e 3º do CPC. Cumpra-se. (a) Victor Oliveira de Queiroz. Juiz Federal Substituto.”

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAXIAS-MA

Juiz Federal	GUSTAVO ANDRÉ OLIVEIRA DOS SANTOS
Diretor de Secretaria	OLIVIA FERNANDA DE CARVALHO LOIOLA

EXPEDIENTE DO DIA 18 DE FEVEREIRO DE 2021

AUTOS COM DESPACHO

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s):

Numeração única: 1040-08.2017.4.01.3702 / ORDINÁRIA

REQUERENTE	FLÁVIO COELHO XAVIER
ADVOG	OAB/PI 11502 – ALESSANDRA ARAGÃO DE SOUSA GAMBARINI
REQUERIDO	INSS – INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O Exmo. Sr. Juiz Federal exarou:

“Considerando informação supra, intimem-se os respectivos advogados para devolução dos autos em secretaria no prazo de 03 (três) dias, sob pena de perder o direito de vista fora da secretaria, de lhe ser aplicada multa correspondente à metade do salário mínimo e comunicação à OAB, nos termos do art. 234, § 2º e 3º do CPC. Cumpra-se. (a) Gustavo André Oliveira dos Santos. Juiz Federal.”

Numeração única: 1922-04.2016.4.01.3702 / ORDINÁRIA

REQUERENTE	JESUSLENE CAMPOS OLIVEIRA
ADVOG	OAB/MA 18357 – VANDEILSA DA SILVA DOUEMENT
REQUERIDO	INSS – INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O Exmo. Sr. Juiz Federal exarou:

“Considerando informação supra, intemem-se os respectivos advogados para devolução dos autos em secretaria no prazo de 03 (três) dias, sob pena de perder o direito de vista fora da secretaria, de lhe ser aplicada multa correspondente à metade do salário mínimo e comunicação à OAB, nos termos do art. 234, § 2º e 3º do CPC. Cumpra-se. (a) Gustavo André Oliveira dos Santos. Juiz Federal.”